



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.008849/96-16
Recurso nº : 128.376
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1993
Recorrente : TROPICAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 de abril de 2002
Acórdão nº : 103-20.913

CSLL - APURAÇÃO ANUAL - LEI Nº 7.689/88 - PREJUÍZO FISCAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é, nos exatos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88, o resultado do exercício. Tendo o contribuinte efetuado recolhimentos da CSLL por estimativa ao longo do ano calendário e, auferindo prejuízo no exercício, é cabível a restituição desses valores observado o prazo para pleitear a restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROPICAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.008849/96-16

Acórdão nº : 103-20.913

Recurso nº : 128.376

Recorrente : TROPICAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação formulado pela ora Recorrente Supermix Concreto S/A, na qualidade de sucessora de Tropical Materiais de Construção S/A.

O pedido de fls. 01/13 está fundado no fato do contribuinte ter depositado judicialmente as antecipações da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e, quando do ajuste do exercício ter verificado a ocorrência de base negativa (prejuízo fiscal).

O requerimento foi indeferido pela Decisão nº 00885 de fls. 26/28, proferida em 25/09/1996 pelo Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte.

Ciente dessa decisão, apresentou tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 29/33 sustentando, resumidamente que efetuou o recolhimento da CSLL durante o ano calendário de 1992, calculadas mensalmente, por estimativa, até o momento em que, verificando que o resultado do exercício seria negativo (base negativa), não haveria qualquer saldo a recolher.

Assim, em virtude de seus balancetes mensais demonstrarem que o recolhimentos que estavam sendo feitos por estimativa seriam superiores àqueles devidos com base no resultado do exercício, suspendeu o recolhimento da terceira quota.

Percebendo que teria prejuízo fiscal no ano calendário, aguardou que os valores relativos às antecipações que estavam sendo discutidos judicialmente fossem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.008849/96-16

Acórdão nº : 103-20.913

convertidos como renda da União Federal e apresentou o pedido de restituição/compensação que instrui os presentes autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte proferiu a Decisão nº 1.272, de 26/06/2001 mantendo o indeferimento do pedido de restituição por entender que *"a restituição só é regular no caso de existência de créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior"*, fls. 45/48.

Da fundamentação da referida decisão extrai-se:

"De acordo com a declaração de imposto de renda, apresentada pela recorrente, do exercício de 1993, documentos de fls. 15 a 22, no 1º semestre a empresa obteve Lucro Real e conseqüente base positiva para cálculo da Contribuição Social e no 2º semestre do ano calendário de 1992 foi apurado prejuízo fiscal, e base negativa para cálculo da Contribuição Social.

Uma vez apurado o Lucro Real e base positiva para o cálculo da Contribuição Social, os valores apurados até 30 de junho de 1992, passam a ser definitivos. Logo, a contribuição apurada relativa ao 1º semestre de 1992 é devida, e os pagamentos efetuados em outubro e dezembro de 1992 e 1993."

Ciente dessa decisão, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho pedindo a reforma da decisão em referência, sustentando, resumidamente, as mesmas razões já expostas ao longo dos autos e informando que está discutindo questão semelhante quanto ao IRPJ, em sede de embargos à execução.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.008849/96-16

Acórdão nº : 103-20.913

V O T O

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade portanto, dele conheço.

A questão a ser analisada nos presentes autos consiste na possibilidade de serem restituídos à ora Recorrente as duas antecipações da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL que se encontravam depositadas judicialmente e que foram convertidas em renda da União Federal.

Tanto a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte como aquela proferida pela Delegacia de Julgamento entenderam que as duas antecipações não só são devidas, bem como, a terceira quota que não foi recolhida deve ser paga.

Preliminarmente, como nestes autos não foi feito o lançamento para a constituição do mencionado crédito tributário, razão pela qual não cabem quaisquer considerações neste sentido.

No que diz respeito ao mérito do processo, restituição das duas antecipações feitas pela ora Recorrente por estimativa ao longo do ano calendário de 1992, cabem as seguintes considerações.

Nos exatos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689, de 15/12/1988, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidas pelas pessoas jurídicas é o resultado do exercício, que pode ser positivo (lucro) ou negativo (base negativa ou prejuízo fiscal).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.008849/96-16

Acórdão nº : 103-20.913

Por sua vez, a Lei nº 8.383, de 30/12/1991, vigente durante o ano calendário de 1992, assim dispõe sobre o recolhimento do IRPJ e da CSSL:

"Art. 5º - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

(...)

§5º - A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:

(...)

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente."

Da leitura deste dispositivo legal, não restam dúvidas de que a CSSL era recolhida, por opção do contribuinte com base em estimativas mensais, que são computadas no ajuste realizado anualmente ao final no ano calendário.

CONCLUSÃO:

Ora, se o resultado do exercício foi negativo, não há porque se falar em CSSL devida no primeiro semestre do ano calendário de 1992, exercício 1993, razão pela qual, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório correspondente a essas duas antecipações constantes de fls. 02 e 03, que deverão ser restituídas corrigidas monetariamente até 31/12/1995, e após, sofrerem incidência da Taxa SELIC nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2002


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO